

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 123

Senhores Deputados.—É profundamente justo o princípio contido na proposta de lei n.º 85-A, visto que nos quadros de picadores, auxiliares de saúde e administração militar e chefes de banda onde não há hierarquia superior à de capitão, os oficiais que os compõem se encontram numa situação de manifesta inferioridade em relação a seus antigos camaradas, que, tendo tido a mesma origem, contudo enveredaram para os quadros auxiliares de artilharia, engenharia, secretariado militar ou seguiram a promoção pelas armas de infantaria ou cavalaria, de sorte que aqueles, por maior que seja o número de anos de serviço como oficial, conservam sempre a reforma no posto de capitão, o que não sucede com estes.

Generalizada àqueles quadros a disposição da proposta, vinda do Senado, e reduzindo-se de 25 para 23 o número de anos de serviço como oficial necessários e suficientes para que os oficiais promovidos da classe dos sargentos se possam reformar no posto de major, embora ainda não o tenham atingido na efectividade, teremos realizado também uma sensível economia, pois se evitará que muitos, como sucede, se reformem logo que completam trinta anos de serviço e doze de oficial, desde quando tem direito à reforma no posto de capitão.

Nestes termos, é a vossa comissão de opinião que merece a aprovação a proposta do Senado, modificada, para, equitativamente, abranger os oficiais dos outros quadros nas mesmas condições que o dos picadores militares.

Aproveita a vossa comissão o ensejo para dar uma redacção mais clara ao § 1.º

do artigo 13.º da lei de 25 de Maio, sem em nada alterar a sua doutrina.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O artigo 13.º da lei de 20 de Maio de 1911, que regula as situações de reserva e reforma dos oficiais do exército, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º Os oficiais que, no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado, respectivamente, quinze, vinte e cinco, trinta e trinta e três anos de serviço, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de oficial no exército metropolitano, terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao sôlido que lhes competiria se já houvessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Os capitães, oriundos da classe dos sargentos, que no acto de serem atingidos pelo limite de idade ainda não tenham completado vinte e cinco anos de serviço, mas já tenham completado vinte e três, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de oficial no exército metropolitano, terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao sôlido que lhes competiria se já houvessem adquirido a patente de major.

§ 2.º Os oficiais, que tenham atingido os postos de capitão, major, tenente-coronel e coronel, antes de terem completado, respectivamente, doze, vinte e dois, vinte e sete e trinta anos de serviço, a contar da

data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro pòsto de oficial no exército metropolitano, emquanto não completarem aquele número de anos como oficiais, só terão direito, nos termos do artigo 12.º e quanto a vencimentos, à reforma do pòsto imediatamente inferior.

§§ 3.º, 4.º e 5.º os §§ 2.º, 3.º e 4.º da lei.

§ 6.º Nenhum oficial poderá, pela applicação da Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1914.

ção do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertence, excepto para os quadros de picadores militares, auxiliares de saúde e administração militar e chefes de banda, que serão considerados como tendo a patente imediatamente superior.

§§ 7.º e 8.º Os §§ 6.º e 7.º da lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*António do Carvalho Silveira Teles de Carvalho.*

*António Pires Pereira Júnior.*

*Vitorino Godinho.*

*Sá Cardoso.*

*Helder Ribeiro.*

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças examinou o projecto de lei n.º 85-A, da iniciativa do Senado, que tem por fim alterar o § 4.º do artigo 13.º da lei de reforma dos oficiais do exército, de 27 de Maio de 1911.

É de justiça a aprovação do aludido projecto, porque repara uma falta que a referida lei não previu; mas a comissão de

guerra, tendo conhecimento que houve e há outras classes de oficiais em análogas circunstâncias, elaborou o projecto de lei n.º 123, que torna extensiva a doutrina do projecto n.º 85-A a outras classes merecedoras de igual beneficio.

Em vista do exposto, é a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto de lei n.º 123 merece aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 28 de Abril de 1914.

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*Joaquim Portilheiro.*

*João Pedro de Almeida Pessanha.*

*José Dias Alves Pimenta.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Luís Filipe da Mata.*

*Philemon Duarte de Almeida.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

## Proposta de lei n.º 85-A

Ao § 4.º do artigo 13.º da lei de reforma dos oficiais do exército, de 27 de Maio de 1911, acrescentar-se há:

Exceptuam-se os capitães picadores, os quais, para efeito de vencimento de re-

forma, serão considerados como tendo o pòsto de major, quando tenham no acto de passagem à reserva ou reforma vinte e cinco anos de oficial.

Palácio do Congresso, em 20 de Março de 1914.

*Anselmo Braamcamp Freire.*

*António Bernardino Roque, 1.º Secretário.*

*Bernardo Pais de Almeida.*

## PARECER N.º 12

Senhores Senadores.—Tendo examinado a petição do capitão-picador Salvador José da Costa, que se relaciona unicamente com assuntos militares para os quais o Senado tem a sua comissão privativa, a vossa co-

missão de petições resolveu abster-se de emitir o seu voto sobre o assunto e é de parecer que a referida petição seja enviada à comissão de guerra do Senado, para ser submetida à sua apreciação e estudo.

Sala das sessões da comissão, em 15 de Dezembro de 1913.

*José de Cupertino Ribeiro.*

*Carlos Richter.*

*José Miranda do Vale.*

*Rodrigues da Silva.*

*J. Câmara Pestana.*

Senhores Senadores.—A lei de reformas do exército, não permite que nenhum oficial possa ser considerado para efeito da reforma como tendo patente superior à mais elevada do seu quadro.

Ora o posto superior do quadro dos picadores militares é o de capitão, não podendo por isso nenhum picador por maior número de anos de oficial, que tenha servido, ser reformado ou passar à reserva com soldo superior ao de capitão.

Esta reforma é realmente pequena para oficiais que tenham feito serviço por muitos anos e a lei coloca-os em situação bem inferior à doutros, como os dos quadros auxiliares de engenharia e artilharia, pois pode dar-se o caso de tenentes dêsses quadros se poderem reformar com o mesmo soldo que capitães antigos do quadro dos picadores.

Justo é lembrar que a reorganização do exército, ao contrário do que sucedeu em geral com as outras classes de oficiais, não trouxe vantagens materiais aos oficiais do quadro dos picadores e justo é reconhecer que os picadores são oficiais que muito tra-

balham e que o seu trabalho é pesado e oferece risco.

Pelo exposto se vê que é de justiça e de equidade melhorar as condições de reforma dos picadores. Neste sentido a vossa comissão tem a honra de apresentar um projecto de lei, que traz para os oficiais picadores, que tenham muitos anos de serviço, uma pequena melhoria de reforma.

A modificação à lei de reformas é tam pequena, o quadro dos oficiais picadores é tam resumido e a lei aplicar-se há a tam poucos dos seus membros que o aumento de despesa que a aprovação do projecto trará deve ser perfeitamente insignificante.

Assim propomos:

### PROJECTO DE LEI

Ao § 4.º do artigo 13.º da lei de reforma dos oficiais do exército de 27 de Maio de 1911 acrescentar-se há: exceptuam-se os capitães picadores, os quais para efeito de vencimento de reforma serão considerados como tendo o posto de major, quando tenham no acto de passagem à reserva ou reforma 25 anos de oficial.

Senado, 22 de Dezembro de 1913.

*António Xavier Correia Barreto.*

*Alberto Carlos da Silveira.*

*Alfredo Djalme Martins de Azevedo.*

*Manuel Goulart de Medeiros.*

*Abílio Barreto.*

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Senado.— Salvador José da Costa, capitão picador do grupo de baterias de artilharia a cavalo, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> fazer a exposição seguinte, pois que, sobre as de 18 de Junho de 1912 e 31 de Janeiro de 1913, ainda não foi dado parecer.

Tendo, pelo artigo 1.º da *Ordem do Exército* (1.ª série), de 2 de Dezembro de 1910, terminado as distinções de classes entre os oficiais do exército, pois considera que todos concorrem no limite das suas atribuições para o bom nome do exército e glória da Pátria, não cessando de existir as mesmas responsabilidades, deduz-se: que todos tem direito ás mesmas compensações dentro duma rigorosa proporção. Não succede assim á classe dos picadores militares, que não tiveram compensação alguma na reorganização do exército, sendo os demais serviços beneficiados pelo aumento do número de oficiais superiores nos seus quadros.

Promulgado o decreto de 27 de Maio de 1911, que regula as reformas, o abaixo assinado tinha, dado o caso de ter de passar á reserva ou reformar-se, menos 15\$64 que qualquer outro capitão em igualdade de tempo de serviço e número de anos de oficial.

Pelo decreto de 1 de Julho de 1913, a diferença continua ainda a existir, podendo dar lugar á seguinte desigualdade: o tenente n.º 5 do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia (*Almanaque do Exército*, referido a 31 de Dezembro de 1912), se nesta ocasião tivesse de passar á reserva, teria pelo decreto supra, o direito ao sôlido de capitão, por isso que tem 30 anos de serviço e 15 anos de oficial, ou seja com o mesmo sôlido que o abaixo

assinado, que tem 30 anos de serviço, e faz em 30 do corrente 28 anos de oficial e em Março próximo 14 anos de capitão.

Os demais capitães do exército, tendo nos seus quadros postos de oficiais superiores, podem gozar da regalia «anos de oficial», ainda que não estudem ou trabalhem, pois que não sendo promovidos, vão, pelo número de anos de oficial, encontrar, na existência desses postos, a compensação de tam árduo serviço; enquanto que o abaixo assinado, para obter, para obter 35 anos de oficial e 18 anos de capitão, ou seja o bastante para que qualquer outro tenha o direito á reforma como se tivesse atingido o posto de coronel.

Não pede tanto o abaixo assinado, mas sim uma compensação proporcional, ainda porque falecendo, apesar da sua antiguidade como sócio do Montepio, deixaria á sua numerosa família muito menos que muitos sócios muito mais modernos.

Duas formas há de remediar esta desigualdade, que esta classe não compreende porque lhe são negadas: «criar-se o posto de major no quadro dos picadores», que tantos camaradas reputam justo, ou modificar o § 4.º do decreto de 27 de Maio de 1911, pela seguinte forma: «e os capitães do quadro dos picadores, como não tem o posto de oficial superior, serão considerados como tendo atingido o posto de major, no acto de passarem á reserva ou reforma e completado 26 anos de oficial».

Tal disposição não iria ferir nenhuma classe e seria um acto de justiça económico. Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1913.— *Salvador José da Costa*, capitão picador.

## PERTENCE AO N.º 12

Senhores Senadores.— Comquanto o projecto de lei, a que respeita o parecer n.º 12, traga aumento de despesa, afigura-se á comissão de finanças que êle deve ser aprovado, atendendo a que representa um acto de inteira justiça.

A classe de picadores militares é a única a quem não foi dada melhoria pelo decreto, com fôrça de lei, de 25 de Maio de 1911; é constituída por funcionários do Estado, que prestam porventura os mais árduos serviços; e é aquela que tem di-

reito à mais modesta das reformas que competem a oficiais do exército. De resto, o aumento de despesa que a aprovação do presente projecto de lei acarreta, pode e deve considerar-se como bem insignificante.

Sala das sessões da comissão, em 13 de Fevereiro de 1914.

*Estêvão de Vasconcelos.*

*Joaquim Pedro Martins.*

*Inácio de Magalhães Basto.*

*José Maria Pereira.*

*Manuel de Sousa da Câmara, relator.*

